

PREGÃO ELETRÔNICO 001/2018

Contratação de serviços de locação de veículos com motorista, tipo Sedan e Van, por diária, conforme demanda, para atender às necessidades eventuais da AgeRio, relativo ao transporte de pessoas e de equipamentos, materiais e documentos correlatos à administração

Esclarecimento nº 01

1 Pergunta (19/09/2018):

*“À Comissão de Licitações da **AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. – AgeRio***

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 002 / 2018

Prezados,

*(...) vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, a fim de solicitar, consoante lhe faculta a legislação pertinente e em especial os itens: **12.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** – do sobredito Edital, o devido **ESCLARECIMENTO** sobre disposição contida no ato de convocação epigrafado, conforme adiante se especifica:*

O referido Edital, em nenhum item dispõe claro no que diz respeito: à Exigência de as empresas participantes terem os registros obrigatórios nos órgãos competentes:

- **Departamento de Transportes Rodoviário do RJ - DETRO/RJ e**
- **Secretaria Municipal de Transportes Rodoviário – SMTR**
- **Conselho Regional de Administração – CRA**

*Porque para atender o Edital, em seu **Anexo I – Termo de Referência – Item 1. DO OBJETO e o 2.1 Justificativa**, que segue abaixo:*

1. DO OBJETO:

- **1.1.** *O presente Termo de Referência tem por objeto a contratação de prestação de serviços de locação de veículos, com motorista, ...*

2.1. *A referida contratação substituirá a atual frota às demandas eventuais de viagens, deslocamentos dos empregados para atividades relacionadas ao trabalho, como vistorias, participação de feiras e reuniões, visita a clientes situados nos municípios do Estado do Rio de Janeiro, entre diversas outras atividades.*

- *Segue link para confirmação da exigência da empresa que presta **serviço na Cidade do Rio de Janeiro** e/ou **Intermunicipal** devam ser registradas no DETRO (WWW.DETRO.RJ.GOV.BR) e na SMTR (www.rio.rj.gov.br/web/smtr).*
- *Segue a Certidão de Obrigatoriedade e o parecer do Conselho Regional de Administração informando que as empresas locadoras de veículos com motorista são obrigadas a ter o registro e os atestados devem ser certificados por eles.*

Assim sendo, servimo-nos do presente expediente para solicitar que seja **INCLUSO** no **Item 12.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, em linguagem objetiva, o que segue:

- Que todas as empresas devam ser **registradas no DETRO, SMTR e no CRA/RJ e os Atestados de Capacidade Técnica** sejam certificados pelo CRA/RJ.(...)"

Por fim, reputando o esclarecimento solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do certame, rogamos, seja o mesmo prestado dentro do prazo máximo, a contar do seu recebimento.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente, (...)"

RESPOSTA:

Prezados Srs.,

1 A Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro S.A. – AgeRio, instituição financeira de fomento fiscalizada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, sociedade de economia mista cuja personalidade jurídica é de direito privado, dotada de orçamento empresarial próprio e autonomia administrativa e financeira, por intermédio de seu pregoeiro titular, apresenta as respostas aos esclarecimentos formulados pelo interessado:

a) Não é obrigatória a exigência de que a licitante vencedora esteja registrada em Conselho, assim como não é obrigatória a exigência de registro de seus atestados de capacidade técnica apresentados no Conselho.

a.1) Verificamos o disposto na legislação, em especial a Lei nº 13.103/15, Lei nº 12.587/12 e Resolução CONTRAN Nº 525, e não encontramos qualquer dispositivo que obrigue os mencionados registros.

a.2) O TCU manifestou-se no sentido de que:

"Somente é lícito exigir que o atestado de capacidade técnica seja visado, reconhecido, autenticado ou averbado pelo conselho de fiscalização profissional se a legislação especial aplicável à atividade em questão previr que a entidade de fiscalização mantenha controle individualizado sobre cada trabalho realizado. O edital da licitação não pode conter exigências de habilitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados."

(TCU, Acórdão nº 1.452/2015 – Plenário, TC 028.044/2014-2, Rel. Min. Marcos Bemquerer, j. em: 10.6.2015) (TCU, Informativo de Licitações e Contratos nº 246, de junho de 2015)

a.3) A Zênite Consultoria emitiu artigo com conclusão no mesmo sentido: *"de forma que apenas seja solicitado o registro de atestados de capacidade técnica junto a entidades profissionais competentes que, efetivamente, mantenham controle e fiscalização de cada atuação/trabalho realizado, como ocorre no caso de obras e serviços de engenharia referente aos atestados de capacidade técnico-profissional junto aos CREAs."*

(Link disponível em: <https://www.webzenite.com.br/documentoscliente/fe0fcfdf-95a3-4d51-9512-4532ab219bd3?tt=atestado+capacidade+t%E9cnica+conselho>)

a.3.1) O artigo citado no item "a.2" acima traz em seu bojo o mesmo Acórdão do TCU citado acima e que embasa tal entendimento:

(TCU, Acórdão nº 1.452/2015 – Plenário, TC 028.044/2014-2, Rel. Min. Marcos Bemquerer, j. em: 10.6.2015) (TCU, Informativo de Licitações e Contratos nº 246, de junho de 2015.)

a.4) Quanto à necessidade de registro no CRA, especificamente, somente é obrigatória tal exigência nos casos em que a atividade fim esteja relacionada à função de administrador, o que não resta caracterizado para o objeto da licitação. Vale acrescentar que o objeto não envolve mão de obra residente. Citamos o acórdão 2475/2007 do Plenário do TCU:

"No caso concreto ora analisado, a exigência de a empresa licitante e profissional de seu quadro permanente estarem inscritos no Conselho Regional de Administração - CRA não é razoável, vez que restringe o universo de possíveis participantes do certame sem restar caracterizada a necessidade de imposição da referida regra para execução satisfatória do objeto da licitação. (...)

A edição da Lei nº 8.666/93 possibilitou à Administração Pública, quando da realização de procedimento licitatório, incluir dentre as exigências para qualificação técnica a comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente (art. 30, inc. I). Contudo, a inscrição nas entidades fiscalizadoras das profissões regulamentadas vincula-se, como bem salientou o MM. Magistrado, à atividade básica desenvolvida pela empresa ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, in verbis: (...)

Ademais, esta Corte Regional ao apreciar caso semelhante assim se manifestou: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE.

1. A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual as empresas de segurança e vigilância não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração.

2. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o Conselho Regional de Administração. (grifado)

3. Remessa improvida.' (REO 2000.39.00.004935-2/PA, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 16/10/2003, p. 63)

LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA NÃO CONTIDA EM EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FORNECIDO PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE LIMPEZA.

1. *É ilícita a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica subscrito pelo Conselho Regional de Administração se do edital tal imposição não constou. Precedentes.*

2. *As empresas prestadoras de serviço de limpeza não estão obrigadas a inscrever-se no Conselho Regional de Administração. Por isso é irregular tal exigência em edital de licitação. (grifado)*

3. *Remessa desprovida.* (REO 96.01.00917-5 /MG, TRF/1ª Região, Terceira Turma Suplementar, Rel. Juiz Evandro Reimão dos Reis, DJ. 15/10/2001, p. 224)

a.5) Nessa esteira, também é o entendimento dos Tribunais de outras Regiões:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. REGISTRO NOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA. ATIVIDADE FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. DESNECESSIDADE. NULIDADE DO CERTAME INEXISTENTE.

1. *As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição nos conselhos de administração e engenharia, pois sua atividade básica não exige a presença de profissionais de administração e engenharia. (grifado)*

2. *Com efeito, apresenta-se inútil a exigência editalícia de comprovação de inscrição ou habilitação de tais empresas em conselhos de fiscalização profissional, mais especificamente CRA e CREA, o que afasta a alegação de nulidade do certame por dispensa de tal documento.* (AC 1998.04.01.087893-5, TRF/4ª Região, Terceira Turma, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 14/06/2000, p. 129.)

Dessa forma, afigura-se inválida disposição editalícia que condiciona a habilitação das empresas de segurança e vigilância no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição ou de profissional de seu quadro de funcionário perante o Conselho Regional de Administração. (grifado)

16. *Também nesse mesmo sentido tem decidido o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo relevante transcrever a seguinte ementa:*

ADMINISTRATIVO. EDITAL DE LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DAS EMPRESAS LICITANTES NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. RESPONSÁVEL TÉCNICO E ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

As atividades das empresas de prestação de serviço de limpeza e conservação e prestação de serviço de vigilância desarmada, não se inserem dentre as hipóteses da lei regulamentadora da profissão de Administrador. Remessa ex officio improvida. (REO 2000.72.00.002178-2 - REMESSA EX OFFICIO, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Maria de Fátima Freitas Labarrère, DJ 21/11/2001, p. 337) . (grifado) Vide ainda: AC 1998.04.01.087893-5, TRF4."

(TCU. Plenário. Acórdão 2475/2007. Relator Ubiratan Aguiar. Sessão 21/11/2017). No mesmo sentido Acórdão n.º 1841/2011, TC-013.141/2011-2, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 13.07.2011.

"SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOTORISTA E DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CERTAME. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. NÃO COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES REPORTADAS PELA REPRESENTANTE. CONSTATAÇÃO DE ERRO DE PEQUENA MONTA NO VALOR CONTRATADO DE UM

DOS SERVIÇOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ALERTA. ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA À REPRESENTANTE.

(...)

8. Já quanto ao questionamento acerca da ausência de registro de atestados de capacitação técnica no Conselho Regional de Administração – CRA, não assiste melhor sorte à representante, uma vez que tal prática tem sido condenada por esta Corte de Contas, a teor do precedente jurisprudencial citado pelo pregoeiro (Acórdão 2.717/2008-Plenário), em cujo item 9.2.3. constou a seguinte determinação: “(…) nas licitações em que for exigido atestado de capacidade técnico-operacional registrado em conselho de classe, demonstre no processo licitatório que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento dos serviços a ser contratados, em respeito ao art. 3ª da Lei n. 8.666/1993 e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.” (TCU Segunda Turma. Acórdão nº 3391/2011. Relator André de Carvalho. Data da Sessão: 24/05/2011)

a.6) Assim, considerando todo o exposto acima, em especial o Acórdão TCU nº 1.452/2015, entendemos que são vedadas as exigências de registro dos atestado de capacidade técnica no Conselho Regional de Administração – CRA (ou quaisquer outros), uma vez que o instrumento convocatório não poderá conter exigências de habilitação técnica que não guardem correspondência com o regramento específico da atividade, sob pena de criação de restrição arbitrária e indevida, o que fere frontalmente o princípio da competitividade, prejudicando a eventual participação de interessados no certame.

b) Considerando o pleito do interessado a respeito de inclusão no edital de pregão eletrônico nº 002/2018 da exigência de que a licitante vencedora possua registro no Departamento de Transportes Rodoviário do RJ - DETRO/RJ e na Secretaria Municipal de Transportes Rodoviário – SMTR, tecemos os seguintes comentários:

b.1) De acordo com o estabelece o Decreto Estadual nº 3.893/81, com alterações introduzidas pelos Decretos nº 22.490/96, 22.637/96, 32.559/02, 39.683/06, 40.223/06, 41.920/09, 42.156/09, 42.868/11, 44.453/13 e 45.620/16, norma que regulamenta o transporte rodoviário intermunicipal no Estado do Rio de Janeiro, cabe ao DETRO a função de autorizar, regulamentar e fiscalizar o serviço.

b.2) De modo a caracterizar adequadamente o serviço a ser contratado, vejamos a classificação proposta pelo art. 95 do Decreto nº 3.983/91:

Art. 95 - O serviço de transporte intermunicipal sob regime de fretamento classifica-se em:

I - Serviço de fretamento contínuo;

II - Serviço de fretamento eventual;

III - Serviço de fretamento turístico;

IV - Serviço de fretamento por meio de locação/aluguel de veículos com motoristas

(...)

§ 4º - Considera-se serviço de fretamento por meio de locação/aluguel de veículos com motoristas aquele ajustado diretamente entre o contratante e a transportadora, sendo dispensada inicialmente a emissão de Nota Fiscal desde que apresentado documento hábil comprovando a contratação do serviço, não sendo admitida intermediação de terceiros, na forma da regulamentação expedida pela autarquia.”

b.3) Deste modo, é possível extrair o entendimento de que o serviço a ser licitado no Pregão Eletrônico nº 002/2018 (locação de veículos com motorista, tipo Sedan Van,

por diária, conforme demanda) enquadra-se no conceito de atividade descrita no §4º citado acima.

b.4) Este também foi entendimento adotado pelo TJ/RJ na Apelação Cível 0001978-81.2012.8.19.0003:

(...)

De acordo com os documentos de fls. 29/38, o que se verifica é que a atividade exercida pela Impetrante não é apenas de locação de veículos, mas sim a locação com motorista para a condução do veículo, o que caracteriza o transporte de passageiros.

Note-se que a oferta do motorista, por si só, descaracteriza a mera locação de veículo automotor, para caracterizar o transporte de passageiro. Não se trata de motorista autônomo que loca o veículo e realiza por conta própria o transporte, mas sim empresa que loca veículo e o serviço de motorista para transporte de passageiros.

No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a regulamentação do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros é feita pelo Decreto nº 3.893/81, cabendo ao DETRO a função de autorizar, regulamentar e fiscalizar o serviço.

(...)

b.5) Assim, entendemos que deve ser exigido da licitante vencedora o registro no DETRO, conforme determina o art. 97 do Decreto nº 3.983/91:

Art. 97 - A operação dos serviços de fretamento será executada por empresa ou cooperativa em cujos atos constitutivos conste como objetivo principal o transporte rodoviário de passageiros, com registro específico para tal fim no DETRO/RJ e constituído na forma da legislação aplicável à espécie.

b.6) Corroborando o posicionamento, apresentamos abaixo o trecho da sentença no Processo Cível nº 0293244-11.2011.8.19.0001 (em anexo):

Ocorre que o transporte a frete, eventual ou para fins turísticos, está abarcado pela regulamentação do Detro/RJ, como se pode aferir dos artigos 94 a 105 do Decreto Estadual nº 3.893/81, com as alterações introduzidas pelos Decretos N.ºs 22.490/96, 22.637/96, 32.559/02, 39.683/06, 40.223/06, 41.920/09, 42.156/09 e 42.868/2011.

b.7) No que concerne ao SMTR, a Lei Municipal nº 2582/97, caracteriza fretamento, no âmbito da legislação municipal, como serviço de transporte de pessoas que embarquem e desembarquem em locais devidamente aprovados pelo Poder Público Municipal, vejamos:

Art. 1º - Os serviços de transporte de passageiros, executados por veículos camionetas utilitárias, dos tipos VAN, ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS, e/ou similares, reger-se-ão por esta Lei, pelas normas complementares editadas pelo Poder Executivo e pelo ato de outorga de permissão, sem prejuízo das demais leis federais, estaduais e municipais a eles aplicáveis.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - FRETAMENTO - o serviço contratado entre o usuário e o operador, em caráter permanente ou temporário, para o transporte de pessoas que embarquem e desembarquem em locais devidamente aprovados pelo Poder Permitente Municipal do Rio de Janeiro, diversos dos previstos para os serviços de transporte coletivo de passageiros, regular, convencional ou especial;

b.8) Por tal característica, podemos excluir de sua abrangência, o serviço ora licitado, pois não que se fala em embarques e desembarques em locais determinados.

b.9) Por sua vez, o Decreto Municipal nº 17.349/99, que regulamenta a Lei Municipal nº 2582/97, fala em serviço de transporte coletivo de passageiro, o que não nos parece se tratar da hipótese aqui tratada.

b.10) Logo, a priori, entendemos que não há que se falar em exigência da licitante estar registrada na SMTR.

c) Assim, diante de todo o exposto acima, COMUNICAMOS que:

c.1) Os itens do edital que tratam de atestados de capacidade técnica permanecerão sem a exigência de registro no Conselho Regional de Administração – CRA ou em qualquer outro Conselho, vez que tal exigência, ao presente caso, seria irregular e indevida.

c.2) Do mesmo modo, pelos motivos já expostos, não será exigido da licitante registro na Secretaria Municipal de Transportes Rodoviários – SMTR.

c.3) Contudo, relativamente ao registro da licitante no DETRO, em face da legislação pertinente e de toda explanação acima, informamos que o registro será devidamente exigido no instrumento convocatório, motivo pelo qual será necessária a republicação do edital, uma vez que a inserção desta exigência modificará a formulação de propostas por potenciais interessados.

c.4) Assim, INFORMAMOS que a licitação será suspensa *sine die* para adaptação do edital a esta condição apresentada, bem como para publicação do aviso de licitação, com novas datas, em todos os canais oficiais.

PREGÃO ELETRÔNICO 001/2018

Contratação de serviços de locação de veículos com motorista, tipo Sedan e Van, por diária, conforme demanda, para atender às necessidades eventuais da AgeRio, relativo ao transporte de pessoas e de equipamentos, materiais e documentos correlatos à administração

Esclarecimento nº 02

1 Pergunta (21/09/2018):

“Prezados, boa tarde!

Solicito esclarecimento referente ao pregão acima mencionado que será realizado no dia 09/10/2018 às 14:10 cujo o objeto é a contratação de locação de veículos com motorista.

QUESTIONAMENTO 1:

Qual é a atual empresa que presta esses serviços atualmente?

--

Atenciosamente,”

RESPOSTA:

Prezados Srs.,

1 A Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro S.A. – AgeRio, instituição financeira de fomento fiscalizada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, sociedade de economia mista cuja personalidade jurídica é de direito privado, dotada de orçamento empresarial próprio e autonomia administrativa e financeira, por intermédio de seu pregoeiro titular, apresenta as respostas aos esclarecimentos formulados pelo interessado:

a) Atualmente, para o exato objeto desta licitação, “contratação de serviços de locação de veículos com motorista, tipo Sedan e Van, por diária, conforme demanda, para atender às necessidades eventuais da AgeRio, relativo ao transporte de pessoas e de equipamentos, materiais e documentos correlatos à administração(...)” não há empresa contratada pela AgeRio.

2 Aproveitamos o ensejo para COMUNICAR que a presente licitação será adiada *sine die*, em função do Pedido de Esclarecimento nº1, o qual estará disponível nos canais oficiais desta licitação: *site* da AgeRio (www.agerio.com.br) e no Portal de Compras do Estado do Rio de Janeiro – Sistema SIGA (www.compras.rj.gov.br). Assim, INFORMAMOS que a licitação será suspensa *sine die* para adaptação e correção do edital, bem como para publicação do aviso de licitação, com novas datas, em todos os canais oficiais.

PREGÃO ELETRÔNICO 001/2018

Contratação de serviços de locação de veículos com motorista, tipo Sedan e Van, por diária, conforme demanda, para atender às necessidades eventuais da AgeRio, relativo ao transporte de pessoas e de equipamentos, materiais e documentos correlatos à administração

Esclarecimento nº 03

1 Pergunta (26/10/2018):

“Boa tarde

Prezados Pregoeiro

Nossa empresa como Prestado de serviços trabalha nesse molde de serviço para a (...). Sendo que a mesma nunca nos pediu DETRO e sim somente dos Veículos se caso houver necessidade. Já que presto serviços para eles com veículos Sedan, Possuímos em nosso quadro de exelentes parceiros Vans Legalizadas pelo órgão acima citada e exigido. Seria possível a participação de nossa empresa ja que os veículos que prestam serviço conosco possuem legalização no DETRO e no caso apresentaria a documentação do veículo que prestará tal serviços com as exigências, no caso de nossa empresa ser detentora desse?

Att”

RESPOSTA:

Prezados Srs.,

1 A Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro S.A. – AgeRio, instituição financeira de fomento fiscalizada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, sociedade de economia mista cuja personalidade jurídica é de direito privado, dotada de orçamento empresarial próprio e autonomia administrativa e financeira, por intermédio de seu pregoeiro titular, apresenta as respostas aos esclarecimentos formulados pelo interessado:

a) Conforme o disposto no item 12.5.3 do edital, será exigida do licitante detentor da menor proposta comprovação de registro no Departamento de Transportes Rodoviário do Estado do Rio de Janeiro – DETRO/RJ, por meio da apresentação de documentação hábil adequada e dentro da validade. Dessa forma, é pré-requisito essencial à contratação o registro no DETRO/RJ.

2 Aproveitamos o ensejo para COMUNICAR que a presente licitação será adiada *sine die*, para correção de itens e atualização do edital, o qual estará disponível nos canais oficiais desta licitação: *site* da AgeRio (www.agerio.com.br) e no Portal de Compras do Estado do Rio de Janeiro – Sistema SIGA (www.compras.rj.gov.br). Assim, INFORMAMOS que a licitação será suspensa *sine die* para adaptação e correção do edital, bem como para publicação do aviso de licitação, com novas datas, em todos os canais oficiais.

3 Dessa forma, sugerimos a leitura do novo edital assim que for aprovado e republicado em todos os canais oficiais desta licitação, com o objetivo de verificar a viabilidade de sua participação no certame. Orientamos para que seja feita a leitura em sua integralidade (assim que o novo edital estiver disponível) para avaliação de eventual participação.